



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 997, 9º ANDAR,
NITERÓI - RJ
21.26200403 CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026288/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 18/11/2019
Hora: 16:37
Usuário: NILCEIA DE SOUZA GUARTE
Público: S.M.

183
NILCEIA DE SOUZA GUARTE
18/11/2019

Processo : 030026288/2017
Data : 08/11/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53444

Titular do Processo : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA
Hora : 10:28
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 14 de novembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 88, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 19 de novembro de 2019.

Nilceia de Souza Guarte
Insc. 28.514-8



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SÉRIO,
SUPERANDO DESAFIOS.

FAZENDA:

| | | | |
|------------------------------|---------------------|---|-------------|
| Processo: 030/026268/2017 | Data: 06/11/2017 | Rubr.: Verificar a possibilidade de concessão de parcelamento da dívida. | Fls. 188 |
|------------------------------|---------------------|---|-------------|

DESPACHO

À SJUR,

Para análise e proferimento de parecer.

Niterói, 28 de novembro de 2019.

GAB.

Natália Carolina de Souza
Prosecretária de Gestão Institucional
Matrícula 244.878



| | | | |
|-----------------------------|--------------------|---|--------------|
| Processo 030/026268/2017 | Data 06/11/2017 | <i>M. A. de Oliveira</i> <i>Assessoria Jurídica</i> <i>06/11/2017</i> | Folha 489 |
|-----------------------------|--------------------|---|--------------|

Parecer Jurídico nº 92/DGMSA/FSJU/2019

Assunto: Decisão do Conselho de Contribuintes para homologação.

Requerente: GAB

EMENTA: DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PARA HOMOLOGAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA. ISS. APLICAÇÃO DA MAIOR ALÍQUOTA SOBRE TODAS AS RECEITAS SUBMETIDAS À TRIBUTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

À Subsecretaria de Gestão Institucional,

I. Histórico da demanda

Trata-se de Auto de Infração nº 53444 decorrente pelo qual o contribuinte foi autuado por não ter recolhido corretamente o ISS referente às competências mensais de novembro de 2012 a dezembro de 2014, pela maior alíquota (3%), uma vez que o



| | | | |
|-----------------------------|--------------------|---------------------------|--------------|
| Processo 030/026268/2017 | Data 06/11/2017 | Rubrica M. de Oliveira | Folha 490 |
|-----------------------------|--------------------|---------------------------|--------------|

contribuinte não tera discriminado em sua contabilidade e nas NFS-e os diversos serviços médicos realizados (consultas, atendimentos ambulatoriais, internações, cirurgias), os quais, à época, eram tributados com alíquotas distintas, conforme especificado no auto de fls. 02/04.

O contribuinte apresentou impugnação, às fls. 28/42 sustentando, em síntese, que: *(i)* a quase totalidade dos serviços prestados (na ordem de 95%) no período foi de serviços hospitalares em regime de internação (alíquota de 2%), como está demonstrado no relatório das receitas auferidas e nas NFS-e acostadas, e não de serviços ambulatoriais (alíquota de 3%); *(ii)* não houve a utilização de todos os documentos contábeis na avaliação das receitas recolhidas, razão pela qual requer a realização de perícia técnica.

Em parecer o FCEA assinalou que o serviço prestado pela contribuinte enquadra-se no subitem 4.03, da lista do Anexo III da Lei nº 2.597/08, cabendo o lançamento de eventuais diferenças de ISS, conforme consignado no AI e, também, que o contribuinte possui todos os meios necessários para a comprovação dos fatos geradores, não sendo exigível da autoridade fiscal que presente todos os serviços prestados pelo contribuinte.

A decisão de 1ª instância acolheu o parecer no sentido do não conhecimento do recurso, mantendo o auto de infração, conforme fls. 429.

Após o conhecimento da decisão de 1ª instância, em 28/06/2018, conforme fls. 431, o contribuinte protocolou recurso administrativo de fls. 433 e ss. em 13/07/2018 reiterando os argumentos da impugnação.

II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

A decisão de primeira instância, fl. 429, acolhendo o parecer da fiscalização de fl. 422/428, julgou **improcedente a impugnação**, mantendo o Auto de Infração, por



| | | | |
|-----------------------------|--------------------|--|--------------|
| Processo 030/026268/2017 | Data 06/11/2017 | <i>Rubrica</i> <i>Assessoria Jurídica</i> | Folha 293 |
|-----------------------------|--------------------|--|--------------|

entender que o contribuinte foi incapaz de separar, na sua contabilidade, as receitas derivadas da prestação de serviços médicos de internação e aqueles decorrentes da prestação de serviços médicos ambulatoriais, assim como não observou a obrigação acessória prevista na Resolução SMT nº 01/2012, que exigia a emissão de NTS-e em separada, para cada tomador, devendo, portanto, incidir na maior alíquota sobre a totalidade da movimentação econômica, que, no caso, é de 3%.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância, em correspondência recebida em 13/07/2018, à fl. 431.

III. Da fase recursal

Inconformado com a referida decisão *a quo*, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 433 e ss., renovando as teses apresentadas em sede de impugnação, notadamente a alegação de que os serviços prestados, em sua grande maioria, se referem a serviços médicos de internação (alíquota de 2%), afastando, assim, a tributação pela alíquota maior (3%) em relação a tais serviços.

O Representante da Fazenda opinou pelo parcial provimento do recurso, por entender que os documentos apresentados pelo contribuinte permitem a correta identificação da origem das receitas de serviços, afastando, assim, a tributação pela maior alíquota.

No julgamento do recurso voluntário, o Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, conheceu o Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, apontando que a atual redação do art. 79, III, da Lei Municipal nº 2.597/08, instituída pela Lei Municipal nº 3.252/16, que estabelece que a tributação pela alíquota mais elevada somente ocorrerá nas hipóteses em que não for possível a idônea identificação da alíquota aplicável à operação, aplica-se ao lançamento em apreço, a despeito de ser norma posterior



| | | | |
|-----------------------------|--------------------|--|--------------|
| Processo 030/026268/2017 | Data 06/11/2017 | | Folha 492 |
|-----------------------------|--------------------|--|--------------|

ao fato gerador, por se tratar de legislação que instituiu novos critérios de apuração da matéria tributária, nos termos previstos no art. 144, §1º do CTN.

Considerando tais fundamentos, os Conselheiros verificaram que os demonstrativos de pagamento e as NFS e acostadas aos autos permitem a correta identificação da origem e natureza das receitas submetidas à tributação, de modo a diferenciar a alíquota do ISS, razão pela qual o Recurso Voluntário foi julgado, por unanimidade, parcialmente procedente, para excluir os valores referentes aos procedimentos efetuados em pacientes submetidos a cirurgias ou internações no estabelecimento prestador, nos termos do voto do Conselheiro Relator, fls. 474/477. Vide Relatório e Ata da 1152ª Sessão Ordinária, às fls. 478/479.

Como o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerou parcialmente o contribuinte do pagamento de tributo e outros encargos, o **Presidente do Conselho de Contribuintes remeteu o Acórdão de fls. 118 para homologação pela Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, nos termos do art. 81-A c/c 86, III, da Lei 3.368/2018**. A parte incontroversa do lançamento (parte julgada improcedente do Recurso Voluntário) foi remetida para homologada da Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, conforme previsto no art. 86, II, da Lei 3.368/2018

IV. Do entendimento da SJUR sobre o tema

Em relação às questões jurídicas envolvidas neste recurso, alinho-me ao entendimento exposto tanto no parecer da fiscalização, às fls. 470/475, quanto no Acórdão do Conselho de Contribuintes, às fls. 478/481, de modo que os demonstrativos de pagamento e as NF-e acostadas nos autos permitem a identificação da origem e natureza

1 Art. 81-A O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda sempre que o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.

Art. 86 São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões: III - de terceira instância, após decisão do Secretário Municipal de Fazenda.

2 Art. 86 (c) II - de segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda,



PREFEITURA
NITERÓI

FAZENDA

TRABALHANDO SÉRIO,
SUPERANDO DESAFIOS.

| Processo | Data | Requisitos | Folha |
|-----------------|------------|--|-------|
| 030/026268/2017 | 06/11/2017 | Requisitos da Lei Orgânica do Município de Niterói | 992 |

das receitas submetidas à tributação, direcionando a alíquota de ISS incidente em cada caso.

Portanto, em respeito ao estabelecido no art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16, a alíquota mais elevada somente deve prevalecer nas hipóteses em que não é possível a comprovação, por documentação idônea, de qual alíquota é aplicável à operação.

Apesar de se tratar de norma posterior à ocorrência do fato gerador, é possível sua aplicação ao lançamento em questão uma vez que se trata de legislação que instituiu novos critérios de apuração da matéria tributável, estando de acordo com o que dispõe o art. 144, §1º do Código Tributário Nacional.

No que se refere às competências de dezembro/2012, julho/2013, agosto/2013, outubro/2013, fevereiro/2014, agosto/2014, setembro/2014 e dezembro/2014 não foram apresentados pelo contribuinte documentações aptas a afastar a incidência sobre a integralidade das receitas de modo que submetidas à maior alíquota.

Resalto, todavia, que a análise dos demonstrativos de pagamento e das NTS e acostadas aos autos é questão de fato que extrapola o âmbito de competência desta Superintendência Jurídica de modo que os pontos divergentes dizem respeito exclusivamente à questão probatória, razão pela qual recomenda-se a oitiva da SUREM para auxílio e convencimento da Ilma. Secretária.

V. Da Conclusão

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex n*º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, consigna que o processo foi remetido à Ilma. Secretária Municipal de



PREFEITURA
NITERÓI

FAZENDA

TRABALHANDO SÉRIO,
SUPERANDO DESAFIOS

| Processo | Data | | Folha |
|------------------|------------|--|-------|
| 020/02.6368/2017 | 06/11/2017 | | 294 |

Fazenda, para homologação do Acórdão do Conselho de Contribuintes de fls. 478/481.

SJUR, 16/12/2019.

DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.021-9



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SÉRIO,
SUPERANDO DESAFIOS.

FAZENDA

| | | | |
|------------------------------|---------------------|--------------------|--|
| Processo: 030/026268/2017 | Data: 06/11/2017 | Rubr.: <i>B</i> | Fls. <i>495</i> Marcos Baptista Fortes Matrícula 244.657-0 |
|------------------------------|---------------------|--------------------|--|

DECISÃO

Processo nº 030/026268/2017 – CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Homologo a decisão do Conselho de Contribuintes do Município que conheceu e deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeiro grau.

Niterói, 20 de julho de 2020.

Publique-se.


GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal de Fazenda

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 030/026268/2017, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. Homologação. ISS. Recurso voluntário. Parcial provimento. Homologo a decisão do Conselho de Contribuintes do Município.

030/1026268/12

498

Handwritten signature and stamp: "Handwritten signature" and "Assessor/Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura".

Handwritten note: "Push card em 5.12.20"

MAURO DE ALMEIDA como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com o finalidade de apurar os fatos mencionados no processo nº 020005000000, em que é indiciado o servidor MARCOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO, ocupante do cargo de Inspetor de Manutenção nº 1200.860-1, inscrito em livro no artigo 170 da Lei nº 531/85, sem prejuízo de outras sanções que eventualmente sejam impostas posteriormente.

PORT. Nº 267/2020 - Designar as Procuradoras MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA como RELATORA, FERNANDA DE OLIVEIRA VALLE DE SOUZA, e KARINA PONCE DINIZ e como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com o finalidade de apurar os fatos mencionados no processo nº 020005000000 em que é indiciado o servidor JONATHAN VITOR NEPOMUCENO BENVINDO, do cargo de Assessor da Agência Civil, matrícula nº 1202.001-2, inscrito em livro no artigo 170 da Lei 531/85, sem prejuízo de outras sanções que eventualmente sejam impostas posteriormente.

PORT. Nº 267/2020 - Designar as Procuradoras MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA como RELATORA, FERNANDA DE OLIVEIRA VALLE DE SOUZA, e KARINA PONCE DINIZ e como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com o finalidade de apurar os fatos mencionados no processo nº 020005000000, em que é indiciado a servidora ANA CLAUDIA COSTA DE FIGUEIREDO, ocupante do cargo de Assessor B - Simples CC-2, matrícula nº 1202.001-2, inscrito em livro no artigo 170 da Lei 531/85, sem prejuízo de outras sanções que eventualmente sejam impostas posteriormente.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2020

A COMISSÃO DE PREGÃO DETERMINA O ADIAMENTO "BINE DIEI" DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2020, QUE SERIA REALIZADO NO DIA 07 (SETE) DE DEZEMBRO DE 2020 AS 10:00H, PARA ADELAÇÃO DO EDITAL, CONFORME SOLICITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA, APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Plan fixado em R\$ 7.173,21 (Sete mil cento e setenta e três reais e vinte e um centavos), na pessoa do candidato WILSON VIEIRA DA SILVA, apresentando o cargo de OFICIAL ADMINISTRATIVO, nível 04, categoria VI de Quadro Permanente, matrícula nº 1216.831-8 tendo concedido a apólice pública em 10/10/2000, conforme as pensões abaixo discriminadas:

Valor fixado de cargo Lei nº 3.021/2020, publicado em 09/07/2020 - inciso II, III e § 6º da Lei nº 37 de Encargos Constitucionais nº 47, publicada em 00/07/2000..... R\$ 096,74

Adicional de Tempo de Serviço - 50% - artigo 95 inciso I e 146 da Lei nº 301/05, etc o artigo 1º da Deliberação nº 282/07, mantida sobre o vencimento do cargo integral..... R\$ 1.003,36

Gratificação de Tempo Integral - 50% - artigo 95 inciso IV e 152 da Lei nº 301/05, mantida sobre o vencimento do cargo integral..... R\$ 1.003,36

Parcela de Direito Pessoal - artigo 46 inciso I da Lei nº 301/05, ou a Lei nº 47 de 04/08/01 ou a Lei nº 1.154/03..... R\$ 49,49

Parcela de Direito Pessoal - 20% do Tempo em Comissão Simbólico - CC-3 - artigo 58 inciso I da Lei nº 301/05, ou a Lei nº 47 de 04/08/01 ou a Lei nº 1.154/03..... R\$ 287,66

Parcela de Direito Pessoal - 50% do Tempo Integral - artigo 46 inciso II da Lei nº 301/05, etc o artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84 - artigo 3º da Lei nº 669/88 calculado sobre o Símbolo - CC-3..... R\$ 1.003,36

Parcela de Direito Pessoal - 30% Trabalho Técnico e Científico - símbolo CC-3 - artigo 58 inciso II da Lei nº 301/05, etc o artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84 - artigo 3º da Lei nº 669/88 calculado sobre o símbolo CC-3 R\$ 642,64

TOTAL..... R\$7.173,21

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Atas da Secretária
DECISÕES

- Processo nº 030008700016 - Angra Energia e Serviços S.A. ISS. Impugnação judicial. Recurso Voluntário provido. Manutenção do decreto do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 030017402018 - Angra Energia e Serviços S.A. Recurso de Ofício. ISS. Auto de Infração pelo não recolhimento de ISS. Negativa de provimento no recurso de Ofício. Manutenção do decreto do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 030017462016 - Angra Energia e Serviços S.A. Recurso de Ofício. ISS. Auto de Infração pelo não recolhimento de ISS. Negativa de provimento no recurso de Ofício. Manutenção do decreto do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 030017052016 - Ensino Não Fácil Tecnologia Ltda. Recurso Voluntário. ISS. Recurso voluntário provido. Manutenção do decreto do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 030026800017 - Orçuluga Clínica Niterói S/S. ISS. Auto de Infração. Impugnação de lançamento. Recurso voluntário. Recurso de Ofício provido.
- Processo nº 030006002017 - Clínica Clínica Niterói S/S. Homologação. ISS. Auto de Infração. Impugnação do lançamento deferido. Homologação e decreto do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 020008801983 - Demora de Lupa Góes/MS. Homologação. IPTU. Realização de novas lançamentos complementares. Homologação e decreto do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 030026700016 - Sinesy no Brasil Serviços Ltda. Recurso de Ofício. ISS. Recurso de ofício voluntário e não provido. Manutenção do decreto do Conselho de Contribuintes.

030/026268/12

497


SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

Página 5

Processo nº 030028611002018, Subseção de Brasil Serviços Ltda, Recurso de Ofício ISS, Auto de Infração, Conheço do Recurso do Ofício e nego-lhe provimento.

Processo nº 0300042082017, Subseção de Brasil Serviços Ltda, Recurso de Ofício ISS, Auto de Infração, Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

Processo nº 0300280552017, Orçamento Diário Niterói S/S, Recurso de Ofício ISS, Homologação acessória, Exatidão dos valores dos notas fiscais concernentes da base do cálculo de multa, Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

Processo nº 0300281402017, Condomínio do Edifício Isabela, Homologação ISS, Manutenção de parte do orçamento, Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 0300085072018 – KF Engenharia Ltda, Recurso de Ofício, ISS, Auto de Infração, Negativa de provimento ao Recurso de Ofício, Manutenção de decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 0300095882018 – KF Engenharia Ltda, Recurso de Ofício, ISS, Auto de Infração, Negativa de provimento ao Recurso de Ofício, Manutenção de decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 0300110872018, Afonso Domingos Alves, Recurso de Ofício, IPTU, Afirmação tributária, Emissão de nota, Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

Processo nº 0300010302018, Daniel Blonder de Azevedo Siqueira e Cia, Recurso de Ofício, IPTU, Impugnada de lançamento, Ausência de manifestação em definitivo, Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

Processo nº 0300281002018, Subseção de Brasil Serviços Ltda, Recurso de Ofício, ISS, Recurso de Ofício conhecido e não provido, Manutenção de decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 0300054672017, Subseção de Brasil Serviços Ltda, Recurso de Ofício ISS, Auto de Infração, Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

Processo nº 0300280602017, Condomínio do Edifício Santa Joana e Santa Rainha, Recurso de Ofício, ISS, Incobrança de execução de juros decedentes, Provimento do Recurso de Ofício, Manutenção de decisão do 1º Instância, Reforma do julgamento do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 0300280602017, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTA, Homologação, ISS, Recurso voluntário, Mercal provimento, Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 0300281702018, GIOVANI RIBEIRO VILHA, Recurso de Ofício não provido (IPTU), Revisão de lançamento de ofício complementar de IPTU, Manutenção de decisão do Conselho de Contribuintes.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

Ata do Subsecretário de Trânsito

Portaria SMU/SSST nº 147, de 1º de dezembro de 2020.

O Presidente da Comissão e Subsecretário de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento das disposições do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto no Lei Municipal nº 3022/13, nos Termos Municipais nº 11.415/13, 11.446/13 e 12.148/13, e no Portaria nº 1.973/2013 do Chefe do Posto Fiscaliza Municipal, publicado em 12/05/2013;

Considerando a responsabilidade pelo estabelecimento, amparo e período do veículo registrado em 24, inciso II e VI, da Lei Federal nº 9.503/97 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o Decreto Municipal nº 11.870/14 alterado, posteriormente pelos Decretos nº 11.912/15 e 12.101/16;

Considerando o disposto no art. 41 e no conceito de estabelecimento a serde previstos no Anexo II, da Lei Federal nº 9.503/97;

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 13.577/2020;

Considerando a necessidade de adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a situação pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

RESOLVE:

Art. 1º. Proibir o estacionamento nos seguintes ruas urbanas, no período de 07/12/2020 até 31/12/2020:

I – Av. Alm. Tamandara;

II – Av. Boa Mar (Comunidade);

III – Av. Prof. Doutor Nelson Ferreira dos Santos;

IV – Av. Dr. Geraldo de Melo Duarte;

V – Rua Jaime Ribeiro et;

VI – Estrada Francisco de Castro Nunes, no trecho compreendido entre a Praça Silva Jardim e Rua Nova de Vargas;

VII – Av. Boa Mar (Barragem);

VIII – Rua dos Papagaios;

IX – Rua dos Oquicós, no trecho compreendido entre a Av. Boa Mar e a Rua das Ruínas;

X – Rua Matias Bardi, no trecho compreendido entre a Av. Boa Mar e a Rua das Ruínas;

Parágrafo Único. O estacionamento sem permissão apenas para os veículos dos comerciantes e prestadores de serviços que estiverem devidamente autorizados pelo órgão competente de registro, assim como para os veículos de emergência e prestadores de serviços de interesse público.

Art. 2º. Proibir o estacionamento nos locais de estacionamento criados nos locais de regularização pelo Decreto Municipal nº 11.578/14 (com alterações alterado pelos Decretos nº 11.912/15 e 12.101/16) no período de 07/12/2020 até 31/12/2020.